



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 2007

(Da Sra. Solange Almeida)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-19/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada à instituição financeira a cobrança de tarifas e pacotes de serviços, sem autorização prévia e expressa do titular da conta bancária;

§ único: a cobrança indevida debitada da conta bancária acarretará em sanção para a instituição financeira no montante de 100 (cem) vezes o valor retirado, a título de danos morais e patrimoniais, ocasionados pela imprudência ou negligência da instituição;

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proporcionar maior segurança aos clientes de instituições financeiras, uma vez, que são freqüentes os descontos ocorridos indevidamente.

Se caracterizam por pacotes de serviços não solicitados e tarifas indevidas, descontados dos correntistas por negligência ou imprudência por parte das instituições.

Esses descontos indevidos ocasionam diversos prejuízos aos clientes dessas instituições, tais como o registro nos bancos de cadastro dos Sistemas de Proteção ao Crédito, que acarretam na ausência de crédito, ou seja, o cliente fica impossibilitado de utilizar seus cartões de crédito, de adquirir imóveis e, ainda, passa por constrangimentos nos estabelecimentos onde há pesquisa dos cadastros de proteção ao crédito.

As instituições financeiras não podem ficar ilesas diante de sua imprudência ou imperícia, devem arcar com os danos morais e patrimoniais causados aos seus clientes. O estorno da quantia debitada indevidamente não se faz suficiente, já que os reais danos causados, geralmente, ultrapassam esse valor.

A sanção sugerida pelo presente projeto de lei é uma solução nos casos mencionados, pois traria benefícios tanto aos clientes como às instituições financeiras. Os clientes não precisariam recorrer à esfera judiciária para reaver o *quantum* que acreditam ser justo e, as instituições financeiras desafogariam a grande demanda de processos judiciais que possuem em desfavor.

O valor da sanção arbitrado em 100 (cem) vezes o valor debitado indevidamente sanaria os possíveis desconfortos causados pelo ato ilícito, além, de trazer um maior conforto aos clientes que depositam toda sua confiança nessas instituições.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
